

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DE FUNDÃO - CPROGER

ACÓRDÃO Nº 004/2025

PROCESSO: 007182/2022 e apenso 00498/2025.

ASSUNTO: REVISÃO DE OFÍCIO. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 106 C/C ART. 165 DA LEI MUNICIPAL Nº 804/1993.

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGER.

DATA DO JULGAMENTO: 18/10/2025.

DATA DO ACÓRDÃO: 28/11/2025.

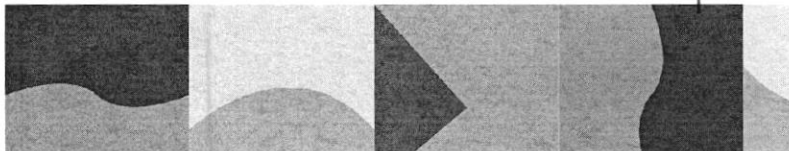
RELATORA: Dra. Lorena Saccani, Subprocuradora-Geral do Município.

EMENTA DO ACÓRDÃO 004/2025 CPROGER

1.O ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, PREVISTO NO ART. 106 DA LEI MUNICIPAL Nº 804/1993, CONSTITUI VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER ESPECIAL, CUJA CONCESSÃO EXIGE, COMO REQUISITO EXPRESSO E RESTRITIVO, O DECÊNIO ININTERRUPTO DE EFETIVO EXERCÍCIO "PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO", NÃO ADMITINDO, PARA ESTE FIM ESPECÍFICO, O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DA REGRA GERAL DO ART. 165 DA MESMA LEI. 2. EM DECORRÊNCIA DA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 106 DA LEI MUNICIPAL Nº 804/1993, É JURIDICAMENTE INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE PLEITO DE ADICIONAL DE ASSIDUIDADE QUE SE FUNDAMENTE NA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO FORA DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO. 3. COM FUNDAMENTO NO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE, SENDO LEGÍTIMA A REVISÃO DE MÉRITO E A ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES (ACÓRDÃOS N.º 001/2024 E N.º 003/2024) QUE, POR ERRO DE DIREITO (ERROR IN IUDICANDO), APLICARAM INDEVIDAMENTE NORMA GERAL EM DETRIMENTO DE NORMA ESPECIAL RESTRITIVA. 4. A ANULAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE PERMITIA O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXTERNO PARA FINS DE ADICIONAL DE ASSIDUIDADE NÃO AFETA A VALIDADE DAS CONCESSÕES ANTERIORES DO MESMO BENEFÍCIO A SERVIDORES QUE IMPLEMENTARAM O DECÊNIO EXIGIDO POR LEI PRESTANDO SERVIÇO INTEGRALMENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO DO VÍNCULO (EFETIVO OU COMISSIONADO), EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E À ISONOMIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 4 acima, nos termos do Voto da Sra. Conselheira Relatora, editando-as em forma de 04 (quatro) enunciados administrativos, afetos ao tema de Adicional de Assiduidade e Contagem de Tempo de Serviço, nos seguintes termos:



ENUNCIADOS CPROGER - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 001/2025: O Adicional de Assiduidade, previsto no Art. 106 da Lei Municipal nº 804/1993, constitui vantagem pecuniária de caráter especial, cuja concessão exige, como requisito expresso e restritivo, o decênio ininterrupto de efetivo exercício "prestado à Administração Direta do Município", não admitindo, para este fim específico, o cômputo de tempo de serviço prestado a outros entes da Federação, nos termos da regra geral do Art. 165 da mesma Lei.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 002/2025: Em decorrência da expressa vedação legal contida no Art. 106 da Lei Municipal nº 804/1993, é juridicamente inviável o deferimento de pleito de adicional de assiduidade que se fundamente na averbação de tempo de serviço público exercido fora dos quadros da Administração Direta do Município de Fundão.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 003/2025: Com fundamento no poder-dever de autotela, a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, sendo legítima a revisão de mérito e a anulação parcial de acórdãos administrativos anteriores (Acórdãos n.º 001/2024 e n.º 003/2024) que, por erro de direito (*error in iudicando*), aplicaram indevidamente norma geral em detrimento de norma especial restritiva.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 004/2025: A anulação do entendimento que permitia o cômputo de tempo de serviço externo para fins de adicional de assiduidade não afeta a validade das concessões anteriores do mesmo benefício a servidores que implementaram o decênio exigido por lei prestando serviço integralmente no âmbito da Administração Direta do Município de Fundão, independentemente do regime jurídico do vínculo (efetivo ou comissionado), em respeito ao direito adquirido e à isonomia.

Fundão/ES, 28 de novembro de 2025.



LORENA SACCANI
Conselheira Relatora



LILIANE DA SILVA PEREIRA BROETTO
Conselheira Presidente

